



PARECER N° 424(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00065.002263/2012-41
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR JUNIOR

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 7180/2011/SSO **Lavratura do Auto de Infração:** 16/12/2011

Crédito de Multa (SIGEC): 646.286/15-3

Infração: Preenchimento de Diário de Bordo com dados inexatos

Enquadramento: alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 c/c art. 172, parágrafo único, do CBA c/c 5.4, 9.3 e 17.4 da IAC 3151

Data da infração: 26/12/2010 **Hora:** - **Local:** - **Aeronave:** PR-AVM

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR JUNIOR em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.002263/2012-41, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1093963) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.286/15-3.

O Auto de Infração nº 7180/2011/SSO, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 16/12/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 c/c art. 172, parágrafo único, do CBA, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 26/12/2010 Hora: - Local: -

(...)

Descrição da ocorrência: Preenchimento de Diário de Bordo com dados inexatos

HISTÓRICO: Conforme diário de bordo nº 21/PR-AVM/10, página 027, foi constatada apresentação para início de jornada do piloto CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR JÚNIOR, CANAC 893537, às 13h30min e partida dos motores da aeronave às 12h00min.

Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 20, parágrafo "3", da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, e com o art. 172, parágrafo único, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Às fls. 02/04v, 'Relatório de Fiscalização' nº 847/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 15/12/2011.

Juntado aos autos a cópia da página nº 027 do Diário de Bordo nº 21/PR-AVM/10 (fl. 05).

1.3. ***Defesa do Interessado***

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 12/02/2012 (fl. 06). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 07, Termo de Decurso de Prazo datado de 13/10/2014.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 27/01/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) – fls. 09/10v.

À fl. 13, notificação de decisão de primeira instância, de 11/03/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 13/03/2015 (fl. 18), o Interessado postou recurso a esta Agência em 16/11/2017 (fls. 15/17), por meio do qual alega não ter tido acesso à notificação da infração, declarando terem sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa. Reconhece o equívoco no preenchimento do diário de bordo. Ao final, requer absolvição da infração e arquivamento do processo ou, alternativamente, solicita aplicação das atenuantes previstas nos incisos I e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Tempestividade do recurso certificada em 13/05/2015 – fl. 19.

1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 26/09/2017 (SEI nº 1094629).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 17/10/2017 (SEI nº 1154762), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 11/10/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 08 e SEI nº 1305769).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Alegação de Cerceamento de Defesa e da Regularidade Processual***

Cabe mencionar que, em recurso, Autuado alega não ter tido acesso à notificação da infração, declarando terem sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, verifica-se que o interessado foi notificado quanto à infração imputada em 12/02/2012, conforme Aviso de Recebimento acostado aos autos à fl. 06.

Ainda, conforme os autos, foi emitido o Termo de Decurso de Prazo em 13/10/2014 (fl. 07), certificando que o Sr. CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR JÚNIOR, apesar de ter tomado ciência do AI nº 7180/2011/SSO, conforme AR dos Correios, à fl. 06, não apresentou defesa no prazo de 20 (vinte) dias,

conforme o que é estabelecido pelo artigo 12 da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2009 (alterado pelo artigo 1º da Resolução ANAC nº 114, de 29 de setembro de 2009).

O Interessado foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 13/03/2015 (fl. 18), apresentando o seu tempestivo Recurso em 16/11/2017 (fls. 15/17), conforme Despacho de fl. 19.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, conforme diário de bordo nº 21/PR-AVM/10, pág. 027 (fl. 05), foi constatado pela fiscalização desta ANAC o registro equivocado do horário da apresentação para início da jornada do piloto CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR JUNIOR – CANAC: 893537, no dia 26/12/2010. Foi constatada a apresentação para início da jornada do piloto CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR JÚNIOR - CANAC: 893537, às 13h30min e partida dos motores da aeronave às 12h00min.

O fato de o comandante da aeronave ter deixado de registrar corretamente o horário da apresentação para o início da jornada no diário de bordo configura-se ato infracional, conforme fundamentado a seguir:

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

A Lei nº 7.183, de 05/04/1984, regula o exercício da profissão de aeronauta e, em seu art. 20, dispõe sobre a jornada de trabalho nos seguintes termos:

Lei nº. 7.183/84

Art. 20. Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§1º. A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§2º. Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§3º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§4º. A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do

proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada**, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo **deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações**, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(grifo nosso)

O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que **todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves**.

(...)

3.1 DIÁRIO DE BORDO

É o livro de registro de voo, jornada e ocorrências das aeronaves e de seus tripulantes, em conformidade com o estabelecido no CBA, confeccionado de acordo com as instruções contidas nesta IAC.

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

4.2 Responsabilidade

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

(grifo nosso)

A mesma IAC 3151 prevê, em seu item 5.4, quanto ao registro de voo no Diário de Bordo, sendo necessária informação quanto à tripulação, conforme redação que segue:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VOO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.

7. Data do voo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

O Capítulo 9 da IAC 3151 traz as “instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo”, conforme a seguir:

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam **preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave**, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(grifo nosso)

A IAC 3151 dispõe, em seu Capítulo 17, sobre as instruções de preenchimento do diário de bordo, conforme redação que segue:

CAPÍTULO 17 – INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA - preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

(grifo nosso)

Portanto, verifica-se, conforme legislação, que o comandante é responsável pelo preenchimento do diário de bordo com as informações relativas ao voo em questão.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Termo de Decurso de Prazo (fl. 07). Verifica-se nos autos que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 12/02/2012 (fl. 06), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Em recurso (fls. 15/17), o interessado alega não ter tido acesso à notificação da infração, declarando terem sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa, questão afastada preliminarmente nesta proposta.

Afirma que “Quanto à infração objeto do auto lavrado sob o número 7180/2011/SSO, a reconheço, vez

que ao delegar o preenchimento do diário de bordo ao segundo em comando, não observei que o mesmo havia se equivocado no lançamento do horário de partida dos motores em diante, adotando hora local ao invés da “Zulu” (como na apresentação). Tal erro formal não se deu por dolo, vez que tal fato ocorreu sem que tivesse a intenção de lançar quaisquer informações errôneas ou incompletas no diário de bordo.”

Ao final, requer que seja recebido o presente recurso e julgado o mesmo procedente, sendo absolvido da infração imputada, vez que não comprometeu a segurança de voo, com o consequente arquivamento do Auto de Infração, nos termos do art. 15, inciso I, da Resolução nº 25/2008 da ANAC.

Na hipótese de julgar improcedente o recurso, requer a atenuação da penalidade por três motivos, a saber: a impossibilidade de pagamento da multa imposta, sem o prejuízo de sua própria subsistência, vez que encontra-se desempregado; inexistência de qualquer aplicação de penalidade desta natureza no último ano; e pelo reconhecimento da infração, com fundamento no art. 22, § 1º, incisos I e III, da Resolução nº 25/2008 da ANAC.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto à infração, o Interessado admite o erro de preenchimento do diário de bordo. Contudo, o simples fato de haver reconhecido o erro não afasta o ato infracional praticado. Dessa forma, no caso em tela, não há possibilidade de arquivamento deste processo.

Cumprir mencionar que a IAC 3151, em seu item 17.4, apresenta as instruções do preenchimento do diário de bordo, restando claro que, ao registrar a hora no diário de bordo em “zulu”, o comandante deve acrescentar a letra Z (Ex: 07:00Z).

Ainda, registra-se que o diário de bordo da aeronave à fl. 05 já previa que os horários de apresentação e partida, decolagem, pouso e corte deveriam ser todos registrados em “zulu”.

Dessa forma, houve de fato a irregularidade no preenchimento do diário de bordo.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 será abordada em dosimetria da pena, no item 3, deste voto.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

No presente caso, restou evidenciado que o comandante deixou de preencher adequadamente o diário de bordo à fl. 05, fato este configurado como infração à legislação aeronáutica, pelo descumprimento do art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 c/c art. 172, parágrafo único, do CBA c/c 5.4, 9.3 e 17.4 da IAC 3151, sendo esta capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 7180/2011/SSO, de 16/12/2011, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 c/c art. 172, parágrafo único, do CBA c/c 5.4, 9.3 e 17.4 da IAC 3151, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 1.200 (grau mínimo), R\$ 2.100 (grau médio) ou R\$ 3.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Em recurso, o Autuado solicita a consideração das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da sanção.

Contudo, quanto à atenuante pelo reconhecimento da prática da infração, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil.

No presente caso, o Interessado indica que reconhece o ato infracional, contudo, solicita absolvição e arquivamento do processo.

Assim, no caso concreto, não consta nos autos qualquer comprovação que de fato se enquadre conforme descrito no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 ou no inciso I, do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu as seguintes Súmulas, conforme redação a seguir:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.01: É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.02: A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.03: O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.04: A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.05: É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.06: A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração

caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.07: A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

No presente caso, em decisão de primeira instância foi considerada a circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Em nova consulta ao SIGEC, conforme documento SEI nº 1305769, verifica-se que existe uma penalidade aplicada em definitivo no processo administrativo nº 00065.017227/2012-81, respectivamente, com crédito de multa nº 647986153, referente à infração cometida nos doze meses anteriores à data do fato gerador em apreciação (26/12/2010).

Anteriormente, conforme o entendimento da extinta Junta Recursal e atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), poder-se-ia afastar essa circunstância atenuante aplicada em primeira instância, mediante sanções em definitivo aplicadas independente da data de prolação da decisão de primeira instância.

Ressalte-se que houve mudança do entendimento acima exposto, consignada em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763) e constante do processo nº 00058.519805/2017-13.

Cabe observar que esta proponente, como membro do Colegiado da ASJIN, estava ausente nessas reuniões do Colegiado devido ao período de férias entre 19 a 28 de setembro de 2017.

Com relação ao entendimento anterior, entendo que a interposição do recurso a esta Agência é sempre uma prerrogativa do Interessado e, ainda, as penalidades aplicadas em definitivo são de conhecimento do Autuado conforme determina a lei. Em adição, cabe mencionar que qualquer gravame à situação do Recorrente, há previsão do disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/1999.

Portanto, o entendimento anterior aplicado atendia ao disposto em legislação conforme previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e inciso III do §1º do art. 58 da IN nº 08/2008, bem como no art. 64 e seu parágrafo único da Lei nº 9.784/1999, art. 18 da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 25 da IN nº 08/2008.

Contudo, diante orientações das Chefias desta ASJIN, as Súmulas Administrativas acordadas por maioria em Colegiado devem ser aplicadas por todos nesta Assessoria e, quanto ao marco temporal para aplicabilidade desse novo entendimento, essas Súmulas estabelecidas em Reunião de Colegiado podem ser aplicados desde o momento da lavratura da referida Ata, assinada e cientificada pela maioria dos membros do Colegiado da ASJIN.

Sobre o tema, ainda, cumpre ressaltar orientação desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, em 10 de outubro de 2017, quanto à redação mais específica aprovada pelo Comitê Técnico de Instâncias Julgadoras: *“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”*

Assim, apesar de entendimento anterior em sentido diverso, passo a considerar a partir da exposição de nova tese, que a aplicação da atenuante deverá considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, corroboro com tal aplicação ao caso em análise.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade

em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Portanto, verifica-se a possibilidade de manutenção da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Contudo, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/11/2017, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1305763** e o código CRC **466A82CD**.

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR JUNIOR

Nº ANAC: 30011522143

CNPJ/CPF: 01744622981

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	05/07/2016	3.500,00	0,00			0,00
2081	646285155	00065002229201276	24/04/2015	23/10/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646286153	00065002263201241	24/04/2015	26/12/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647482159	00065084133201218	03/07/2015	20/11/2011	R\$ 1.400,00	05/06/2015	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	647986153	00065017227201281	31/07/2015	29/11/2010	R\$ 2.000,00	17/07/2015	2.000,00	2.000,00		PG	0,00
2081	654049160	00065083936201255	10/06/2016	19/01/2012	R\$ 3.500,00	06/06/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	655180167	00065084409201268	21/07/2016	19/11/2011	R\$ 3.500,00	05/07/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	655265160	00065084409201268	21/07/2016	19/11/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655609164	00065084108201234	29/07/2016	18/01/2012	R\$ 3.500,00	16/08/2016	3.742,90	3.742,90		PG	0,00
2081	655610168	00065084411201237	29/07/2016	20/11/2011	R\$ 3.500,00	08/09/2016	4.051,24	4.051,24		PG	0,00
2081	656024165	00065084387201236	11/08/2016	19/01/2012	R\$ 2.800,00	15/09/2016	3.151,40	3.151,40		PG	0,00
2081	656025163	00065084341201217	11/08/2016	27/11/2011	R\$ 2.800,00	19/09/2016	3.188,36	3.188,36		PG	0,00
Total devido em 30-11-2017 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 532/2017

PROCESSO Nº 00065.002263/2012-41

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR JUNIOR

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR JUNIOR contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), crédito de multa nº 646.286/15-3, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 7180/2011/SSO – Preenchimento de Diário de Bordo com dados inexatos - e capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA.

2. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 424(SEI)/2017/ASJIN – SEI nº 1305763). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR JUNIOR, **MANTENDO a multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, pela pratica da infração descrita no **Auto de Infração: 7180/2011/SSO** e capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 c/c art. 172, parágrafo único, do CBA c/c 5.4, 9.3 e 17.4 da IAC 3151, referente ao Processo Sancionador de nº 00065.002263/2012-41 e Crédito de Multa nº (SIGEC): 646.286/15-3.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 04/12/2017, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1305772** e o código CRC **EE011CC4**.